

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.766, de 2019, do Senador Reguffe, que *dispõe sobre a prorrogação por mais cinco anos da possibilidade de deduzir do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.766, de 2019, da autoria do Senador REGUFFE, contém três artigos. O primeiro deles propõe alteração no inciso VII do art. 12 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para prorrogar a autorização para a dedução da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física devido até o exercício de 2024, ano-calendário 2023. O segundo contém medidas no sentido de adequar o projeto às exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O art. 3º determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor explica a adoção da medida como forma de impedir o aumento da carga tributária. Destaca ainda a necessidade de apoiar *a manutenção de milhares de postos de trabalho, principalmente no momento em que o Brasil convive com mais de 13 milhões de desempregados.*

Encerrado o prazo regimental, o projeto não foi objeto de emendas.

O PL foi distribuído, em caráter terminativo, unicamente a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

## II – ANÁLISE

A atribuição regimental da CAE para opinar sobre a proposição é dada pelos incisos I e IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que reserva à Comissão a prerrogativa de opinar sobre matérias atinentes a tributos e assuntos de natureza econômica.

Quanto à legitimidade da iniciativa, o Parlamentar pode propor projetos de lei ordinária que tratem de tributos federais, como é o caso do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, com fundamento na interpretação combinada dos arts. 24, I; 48, I; 61; e 153, III, todos da Constituição Federal (CF).

A juridicidade do projeto é patente, visto que, em conformidade com as diretrizes que norteiam a ordem jurídica, utiliza-se de instrumento legislativo adequado (projeto de lei ordinária), para inovar a legislação de maneira efetiva.

No mérito, concordamos integralmente com os argumentos do autor. Como se trata de prorrogação de benefício vigente há oito anos, a sua não prorrogação equivalerá efetivamente a um pesado aumento da carga tributária. O País não pode se dar a esse luxo, sobretudo quando o efeito direto desse aumento será sentido no combalido mercado de trabalho.



Em um mercado tão sensível como o do emprego doméstico, a retirada do incentivo à contratação certamente contribuirá para ceifar mais empregos, contraindo a já reduzida oferta. Nada mais inoportuno no atual momento nacional.

A alteração que se faz necessária no projeto diz respeito à sua adequação às exigências da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – de 2019). Essa norma impõe a observância de diversos requisitos de natureza financeira para as proposições legislativas que importem diminuição de receita para o Erário.

Cabe citar, **especificamente**, o § 1º do art. 116 da referida Lei, que **veda** a concessão e a **ampliação** de incentivos ou benefícios de natureza financeira, tributária, creditícia ou patrimonial, **exceto a prorrogação por prazo não superior a cinco anos, desde que** o montante do incentivo ou benefício prorrogado seja **reduzido em pelo menos dez por cento ao ano** e que o respectivo ato seja acompanhado dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação. Nesse sentido, apresentamos emenda ao final.

### III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.766, de 2019, com as emendas seguintes:

#### EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.766, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 12.** .....

.....



VII – até o exercício de 2024, ano-calendário de 2023, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e

.....  
§ 3º .....

.....  
III – .....

c) no exercício de 2020, ano-calendário de 2019, ao valor correspondente a 90% da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

d) no exercício de 2021, ano-calendário de 2020, ao valor correspondente a 80% da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

e) no exercício de 2022, ano-calendário de 2021, ao valor correspondente a 70% da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

f) no exercício de 2023, ano-calendário de 2022, ao valor correspondente a 60% da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo; e

g) no exercício de 2024, ano-calendário de 2023, ao valor correspondente a 50% da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo.

.....’ (NR)”



**EMENDA Nº - CAE**

Exclua-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 1.766, de 2019,  
renumerando-se o art. 3º como art. 2º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19157.88408-47